



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.643 - SP (2010/0074284-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AUTOR : CELSO BATISTA
ADVOGADO : DIONIZIO HARUO KAMOGAWA E OUTRO(S)
RÉU : GIOVANNA BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : NOTEC COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. MARCA PERTENCENTE À FALIDA ARRECADADA PELO JUÍZO FALIMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A CESSIONÁRIA DO DIREITO DE USO DA MARCA E SUAS CONTRATADAS. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 583.955/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da competência do Juízo universal da falência para o processamento da execução dos créditos trabalhistas, sem prejuízo da competência da Justiça laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

2. Transportando a tese consolidada em sede de repercussão geral para o caso dos autos, imperioso o reconhecimento da competência do Juízo falimentar, responsável pelo decreto de falência, para o processamento da execução dos créditos trabalhistas em comento, especialmente por envolver empresa cessionária do direito de uso de marca arrecadada por aquele Juízo universal.

3. Em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.643 - SP (2010/0074284-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de conflito de competência suscitado por NOTEC COMERCIAL LTDA., NASHA INTERNATIONAL COSMÉTICOS LTDA. e TECNOBEL TECNOLOGIA DA BELEZA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., tendo como suscitados, de um lado, o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo/SP e, de outro, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, SP.

Na inicial, aduziram as suscitantes:

"(...)

1. a *SUSCITANTE NOTEC* é empresa do ramo de perfumaria e cosméticos, sendo reconhecida por sua atuação neste campo de trabalho.

2. No exercício de suas atividades, sempre buscando o desenvolvimento de seu objeto social a *SUSCITANTE NOTEC* firmou, em 17 de maio de 2001, com a empresa *Giovanna Baby Indústria e Comércio Ltda.* um Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos de Licença de Uso de Marcas e Outras Avenças, no qual figurou ainda como Interveniante *O Alquimista Cosméticos Ltda.*

3. Nestas condições, a *SUSCITANTE* tornou-se licenciada das marcas conhecidas como '*Giovanna Baby*', conforme registros constantes do INPI, assumindo os direitos e as obrigações atinentes ao referido Contrato de Licença de Marcas, nos termos da cláusula quarta do referido instrumento.

(...)

6. A *SUSCITANTE Notec*, por seu turno, de modo a melhor operacionalizar a exploração das marcas, houve por bem contratar terceiras empresas para auxiliar pontualmente sua cadeia de produção, dentre elas a *SUSCITANTE Nasha* e a *SUSCITANTE Tecnobel*.

7. É importante destacar que as marcas objeto do licenciamento concedido à *SUSCITANTE* eram detidas, de início, pela empresa denominada *GIOVANNA FÁBRICA LTDA.*, mas que havia transferido os direitos marcários para a empresa *GIOVANNA BABY IND. E COM. LTDA.* que, por sua vez, cedeu os direitos marcários à interveniente do contrato acima referido, ou seja, à empresa *O ALQUIMISTA COSMÉTICOS LTDA.*

8. No entanto, na data de 18.08.1997, foi decretada a falência da empresa *Giovanna Fábrica Ltda.* (autos nº 583.00.1997.801470-8 da 31ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP) (...).

9. Nomeado síndico dativo à Falida, este ingressou com Ação Revocatória, pedindo a revogação do ato de transferência das marcas feita pela *Giovanna Fábrica Ltda.*, com o fito de recuperar este ativo ao patrimônio da Massa Falida.

10. Durante a tramitação do feito revocatório, o Juízo procedeu a intimação da *SUSCITANTE* para que passasse a depositar nos autos os valores relacionados aos royalties objeto do contrato de licenciamento, o que passou a ser promovido de forma pontual e rigorosa.

11. Processado o feito, a Ação Revocatória foi julgada procedente, com a determinação de restituição à Massa Falida de *Giovanna Fábrica Ltda.* de todas as marcas que haviam sido indevidamente transferidas, inclusive aquelas objeto do licenciamento concedido à *SUSCITANTE*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

13. Ou seja, foram declarados nulos todos os contratos de cessão/transferência de direito das marcas antes pertencentes à Falida, relegando-se para apreciação do Sr. Síndico, através da análise da conveniência e proveito para a massa, a manutenção ou não do licenciamento outorgado à SUSCITANTE.

14. Pois bem, o licenciamento foi mantido pela Massa Falida de Giovanna Fábrica Ltda., e a SUSCITANTE desde então vem explorando regularmente as referidas marcas, atendendo aos critérios caracterizadores do uso efetivo, impedindo assim a caducidade das marcas e sua consequente desvalorização, e procedendo ao recolhimento dos royalties na forma de depósito nos autos falimentares, devidamente comprovados pelos relatórios comerciais que os acompanham.

15. Reitere-se que, de modo a operacionalizar mais adequadamente a produção e comercialização dos produtos licenciados, a SUSCITANTE houve por bem contratar terceiras empresas para atuarem em pontos específicos da cadeia de produção, e assim viabilizar a exploração comercial das marcas, notadamente as empresas CO-SUSCITANTES Nasha International Cosméticos Ltda. (para produção) e Tecnobel Tecnologia da Beleza Ltda. (para distribuição).

16. Neste interregno, o recurso de Apelação interposto pela Falida contra a sentença proferida nos autos da Ação Revocatória foi julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo lhe sido negado provimento.

17. Por sua vez, o Recurso Especial ofertado contra o aresto sequer foi conhecido, tendo referido acórdão, e respectiva sentença, transitado em julgado.

18. Nestas circunstâncias, o Juízo da Falência determinou o seguimento do processo falimentar, com a realização de prova pericial visando apurar o valor das marcas recuperadas pela Massa Falida, e exploradas pela SUSCITANTE mediante o pagamento mensal dos royalties em juízo, com o fito de se viabilizar a sua alienação judicial por meio de hasta pública.

19. Não obstante, é certo que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2623/00, na qual figura como Reclamante Celso Batista, e Reclamada Giovanna Baby Indústria e Comércio Ltda., em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, o correlato MM. Juízo extrapolando competência definida em nosso ordenamento e proferindo decisão conflitante com a acima invocada, houve por bem determinar a penhora das marcas objeto da Ação Revocatória e, mais, declarou que as SUSCITANTES formariam um grupo econômico juntamente com a Reclamada, determinando a constrição de seus bens e o bloqueio de seus ativos financeiros.

20. Inconformada com tal situação, as SUSCITANTES cuidaram de apontar o equívoco do decisório exarado pelo Juízo do Trabalho, tendo o mesmo se limitado a manter a responsabilização daquela (...).

21. Diante desse quadro, a Suscitante comunicou o Juízo Universal da Falência, denunciando a irregularidade perpetrada pelo Juízo do Trabalho, tendo aquele determinado a expedição de ofício ordenando o imediato levantamento da penhora sobre as marcas, bem como a liberação das constrições e bloqueios realizados sobre os ativos das SUSCITANTES e suas contratadas.

22. Apesar disso, o Juízo do Trabalho não só deixou de atender a determinação do Juízo Falimentar, como também ordenou a ampliação da penhora para que recaia sobre os bens das SUSCITANTES, numa flagrante tentativa de burlar a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência do processo falimentar.

23. Assim, arraigado neste silogismo viciado, claramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descompassado com as normas incidentes, e antagônico com as volumosas decisões desta Augusta Corte acerca do tema; citado Juiz Federal do Trabalho revestiu-se de competência que não lhe toca e, nesta esteira, declarou reconhecida a sucessão e formação do grupo econômico acima indicados, dirigindo às SUSCITANTES a obrigação de saldar dívida, oriunda de sentença condenatória, extraída de processo movido contra a empresa antecessora da Falida.

24. Em outras palavras, a decisão em apreço outorgou à esfera jurídica obrigacional das SUSCITANTES passivo que não é, nunca foi e jamais será de sua responsabilidade e, dessa forma, ignorou a determinação já emanada pelo Juízo Falimentar Estadual, que lhe outorgou a possibilidade de atuar como licenciada das marcas, mediante o pagamento de royalties que são rigorosa e periodicamente depositados nos autos da falência em benefício de toda coletividade de credores.

25. Mais do que isso! Tal antijurídico comando determinou o imediato bloqueio das contas das Suscitantes, configurando-se constrição ilegítima e abusiva" (e-STJ fls. 2-6).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 222-225).

Os embargos declaratórios opostos contra o pedido liminar foram rejeitados (e-STJ fls. 248-251).

Solicitadas as informações às autoridades judiciárias envolvidas, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, SP, noticiou que

"(...)

1 - Trata-se de Ação Trabalhista de nº 2623/2000, proposta em 12/12/2000 pelo autor Celso Batista em face da empresa GIOVANNA BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., postulando a rescisão indireta e o consequente recebimento das verbas rescisórias, bem como indenização por danos morais e materiais. Em 19/09/2001 foi prolatada a sentença julgando PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados. Em 05/12/2001 decorreu o prazo para interposição de Recurso Ordinário, transitando em julgado a decisão. Em 13/11/2001, o autor peticionou informando este juízo, anexando documentos, que a empresa NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA. é sucessora da ré GIOVANNA BABY. Após a apresentação dos cálculos pelo autor, a sucessora (NASHA) foi intimada para manifestação dos referidos cálculos vindo esta, manifestar-se contra a condição de sucessora da ré.

2 - Em 24/04/2003 foi a ré tida como intimada, conforme artigo 39 do CPC, pois silente, presumiu-se concordância dos cálculos e, em 04/02/2004 estes foram homologados. Tendo em vista a dificuldade de localização da ré (GIOVANNA BABY) e que sua marca continuava sendo comercializada através do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos de Licença de uso e marca, bem como outras avenças e que neste instrumento, na cláusula quarta constava que 'A partir da vigência deste instrumento, a PROMITENTE-CESIONÁRIA (NOTEK Comercial LTDA) assumirá os direitos e obrigações integrantes do Contrato de Licença de Uso da Marca' e que foi constatado que esta comercializava os produtos da PROMITENTE-CEDENTE (GIOVANNA BABY), com o pagamento de 'Royalties', foi determinada, em 20/02/2004, a medida de arresto dos créditos (Royalties) que esta tinha junto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOTEÇ.

Após várias tentativas de satisfação dos créditos trabalhistas, em 08/07/2009 foram incluídas no polo passivo da demanda as empresas NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA. e TECNOBEL TECNOLOGIA DE BELEZA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. com o prosseguimento da execução por meio do bloqueio de ativos (BACENJUD)" (e-STJ fls. 255-256 - grifou-se).

O Juízo da 31ª Vara Cível de São Paulo, SP, por sua vez, informou que

"(...)

Cuida-se de processo de falência de GIOVANNA FÁBRICA LTDA., decretada em 18/08/1997. As marcas da falida, dentre elas 'Giovanna Baby' encontram-se arrecadadas neste juízo falimentar, já tendo sido, inclusive, deferida a respectiva alienação por meio de leilão.

Salvo melhor juízo desse Egrégio Tribunal, entendo que os débitos trabalhistas da falida deverão ser habilitados perante o Juízo da falência. Ressalvo, porém, que este juízo não tem conhecimento do objeto da ação trabalhista em questão" (e-STJ fl. 270 - grifou-se).

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo/SP (e-STJ fls. 258-265).

Por decisão da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, conheceu-se *"em parte do conflito para, tão-somente, declarar competente o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo, SP, para decidir acerca de todos e quaisquer bens ou valores pertencentes à Massa Falida de Giovanna Fábrica Ltda." (e-STJ fls. 305-311).*

Os embargos declaratórios opostos contra a decisão monocrática foram rejeitados (e-STJ fls. 493-496).

O agravo regimental interposto não foi provido e apresentou a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA REDIRECIONADA. EMPRESA CONSIDERADA SUCESSORA PELA JUSTIÇA LABORAL.

1. Tendo sido redirecionada a execução trabalhista, de modo a atingir o patrimônio de empresas consideradas, pela Justiça do Trabalho, sucessoras da empresa em regime de falência, restando, portanto, livres de constrição os bens da massa falida, não há que se falar em conflito de competência.

2. Agravo regimental que não traz nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (e-STJ fl. 525).

Inconformadas, as suscitantes interpuseram recurso extraordinário (e-STJ fls. 531-548).

Em suas razões recursais, sustentaram, em síntese, que o Juízo trabalhista, ao determinar o prosseguimento da execução por meio do bloqueio de ativos financeiros das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas, teria usurpado a competência constitucional do Juízo falimentar.

Defenderam a competência do Juízo universal da falência para conhecer sobre matérias atinentes às suscitantes, as quais exploram onerosamente a marca pertencente à massa falida mediante o pagamento de *royalties*.

Admitido o recurso extraordinário pela Vice-Presidência desta Corte (e-STJ fls. 554-555), os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido autuados sob o número nº 658.122/SP.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão nos seguintes termos:

"O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 90 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 583.955, Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 27.6.2008. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se" (e-STJ fl. 559).

Remetidos os autos a esta Corte, vieram os autos conclusos *"para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 563).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.643 - SP (2010/0074284-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Consoante relatado, tendo em vista o julgamento do RE nº 583.955/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema ora debatido, foram os autos devolvidos pela Vice-Presidência desta Corte para nova apreciação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se" (grifou-se).

No caso em apreço, o conflito de competência foi parcialmente conhecido para, *"tão-somente, declarar competente o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo, SP, para decidir acerca de todos e quaisquer bens ou valores pertencentes à Massa Falida de Giovanna Fábrica Ltda."* (e-STJ fls. 305-311).

Permitiu-se, por via de consequência, o prosseguimento no Juízo trabalhista da execução envolvendo o bloqueio de ativos pertencentes às suscitantes - cessionária do direito de uso da marca arrecadada pelo juízo falimentar e suas contratadas.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do RE nº 583.955/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da competência do Juízo universal da falência para o processamento da execução dos créditos trabalhistas sem prejuízo da competência da Justiça laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

Eis a ementa do mencionado julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido".

(RE 583.955, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27/08/2009 PUBLIC 28/08/2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212- PP-00570 - grifou-se)

Do inteiro teor do voto condutor do referido acórdão, colhe-se:

"(...)

Passo, então, ao exame da questão central debatida neste recurso, qual seja, saber se a competência para julgar a execução dos débitos trabalhistas de empresa em processo falimentar ou em recuperação judicial é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Estadual Comum.

Para tanto, faz-se necessário discutir se o acórdão recorrido, prolatado pelo STJ, ao estabelecer que a Justiça Ordinária é o juízo competente para julgar a matéria afrontou ou não o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em especial o que consta de seu inc. IX.

Cumprе recordar, de início, que o assunto, no âmbito infraconstitucional, é atualmente disciplinado pelo §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos termos abaixo:

'Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença'.

Tais disposições são complementadas pelo que se contém o art. 76 e seu respectivo parágrafo único, verbis:

'Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo'.

Vale lembrar, ainda, que a questão era regulada anteriormente, pelos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que ostentavam a redação a seguir transcrita:

'Art. 7º (...)

2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

3º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte'.

'Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos'.

Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência - e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.

Nessa linha tem-se a lição de Pontes de Miranda, que assim comentava o texto legal revogado:

'A falência compreende todos os bens do devedor comum (Decreto-Lei nº 7.661, art. 39). Todos os credores têm de apresentar-se ao juízo da falência (art. 23)'.

Essa era também a posição de Nelson Nery Junior sobre o assunto:

'Diz-se indivisível o juízo da falência porque ele atrai todas as ações e questões atinentes aos bens, interesses e negócios da falida. Todas juntas formam o procedimento falimentar'.

Igualmente Rubens Requião sustentava a unidade do juízo falimentar, nos termos abaixo:

'A unidade do juízo falimentar é ditada (...) pela natureza coletiva do processo de falência e pelo princípio da par condicio creditorum. Todos os credores que ocorrem ao processo de falência devem ser tratados com igualdade em relação aos demais credores da mesma categoria. Somente a unidade e a universalidade do juízo poderiam assegurar a realização dessas regras'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, na vigência do regime anterior sedimentou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos reclamados perante a massa falida, inclusive os trabalhistas, era da Justiça Estadual Comum, a qual administrava o pagamento de todos eles, observada a respectiva ordem de preferência.

Essa orientação foi integralmente mantida pela Lei 11.101/2005. Comentando a sistemática atual, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, esclarece que

'no juízo falimentar se processam concurso creditório, arrecadação dos bens do falido, habilitação de créditos, pedidos de restituição e demais ações, reclamações e negócios de interesse da massa'.

As regras hoje vigentes, assim como as passadas, consagram o princípio da universalidade do juízo falimentar, que exerce uma vis attractiva sobre todas as ações de interesse da massa falida, caracterizando a sua indivisibilidade.

É que num processo falimentar o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, razão pela qual a regra da indivisibilidade na execução dos créditos, que prevalece em situações de normalidade, poderia levar a que determinados credores obtiveram vantagem indevida relativamente a outros, em detrimento da isonomia que deve imperar entre eles, no tocante à liquidação de seus haveres. Em outras palavras, os credores que primeiro ingressassem com a execução seriam impropriamente privilegiados em prejuízo dos demais.

Por essa razão, na falência, e em algumas outras situações, como na insolvência civil e no processo de inventário (arts. 96 e 762 do CPC), desloca-se e altera-se a competência jurisdicional para um determinado foro de atração, 'em que se discutem', segundo ensina José Frederico Marques, 'todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio com universalidade jurídica'.

Fica, assim, afastada a regra da execução individual dos créditos, instaurando-se, em substituição, aquilo que se chamava antigamente de execução coletiva e, hoje, se denomina de concurso de credores. Ou seja, a execução deixa de ser feita individualmente, passando a ser realizada de forma comum. Essa sistemática permite que se materialize, na prática, o vetusto princípio da par condicio creditorum, o qual assegura tratamento paritário a todos os credores de uma mesma categoria na percepção daquilo que lhes é devido.

Destarte, instala-se, no processo de falência, o denominado juízo universal, que atrai todas as ações que possam afetar o patrimônio da empresa em processo de quebra ou recuperação judicial. Cuida-se, em suma, do juízo competente para conhecer e julgar as todas as demandas que exijam uma decisão uniforme e vinculação erga omnes.

Convém sublinhar, desde logo, que o juízo universal da falência atrai apenas os créditos consolidados, que dizer, dele estão excluídos, a teor do art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei 11.101/2005, as ações que demandarem quantia ilíquida, as trabalhistas e as de natureza fiscal, as quais terão prosseguimento nos juízos especializados.

E aqui, registro, por oportuno, que, em conformidade com o disposto no art. 83, I e VI, c, da Lei 11.101/2005, os créditos de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos terão tratamento preferencial, e os que superarem esse valor serão transformados em quirografários.

Tais dispositivos foram havidos como constitucionalmente hígidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Suprema Corte, no julgamento da ADI 3.934/DF, ocasião em que me pronunciei nos seguintes termos:

(...)

E mais, segundo ao art. 54 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial, que é aprovado pelo juízo da falência, não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho, anteriormente vencidos, e nem prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido.

A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da par condicio creditorum no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar.

Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar.

O novo diploma legal, longe de restringir a percepção dos créditos trabalhistas, na verdade ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldades de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contêm os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

Com efeito, o inc. IX do art. 114 apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. Em outras palavras, o texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que tal se afigure conveniente, à luz dos valores e princípios constitucionais em jogo.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem.

(...)

Dentre os muitos precedentes nesse sentido, destaco o AI 584.049/RJ-AgR, Rel. Min. Eros Grau (DJ 8/8/2006) e o AI 585.407/RJ-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (DJ 1º/12/2006). Transcrevo abaixo a ementa do primeiro julgamento citado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EXECUÇÃO TRABALHISTA E SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. (...) O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, sendo necessária a sua habilitação no juízo universal [CC 7.116, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.8.2002]. Agravo regimental a que se nega provimento'. (...) (págs. 8-23 do voto - grifou-se).

Transportando a tese consolidada em sede de repercussão geral para o caso dos autos, imperioso o reconhecimento da competência do Juízo falimentar, responsável pelo decreto de falência de GIOVANNA FÁBRICA LTDA., em 18/8/1997, para o processamento da execução dos créditos trabalhistas em comento.

Isso porque, tendo sido encerrado o processo de conhecimento no Juízo trabalhista, segundo informações prestadas por aquele Juízo, em 5/12/2001, a perseguição do correlato crédito deveria se dar perante o Juízo da falência, especialmente por envolver empresa cessionária do direito de uso de marca arrecadada por aquele Juízo universal.

Reforça esse entendimento a informação de que a continuidade do exercício do direito de uso da referida marca foi autorizada pelo próprio Juízo falimentar à suscitante NOTEC COMERCIAL LTDA., o que gerou o pagamento de *royalties* depositados mensalmente junto àquele Juízo universal (e-STJ fl. 56).

Ante o exposto, em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0074284-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 111.643 / SP

Números Origem: 26232000 2623200046502002 44497 5830019978014708

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : CELSO BATISTA
ADVOGADO : DIONIZIO HARUO KAMOGAWA E OUTRO(S)
RÉU : GIOVANNA BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : NOTEC COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, pela SUSCITANTE NOTEC COMERCIAL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.